

A TERCERIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA

Uma análise crítica as reformas previstas na nova legislação

Resumo: Este artigo tem como finalidade abordar a terceirização sobre a ótica de inovações trazidas pela Reforma Trabalhista. Iremos tratar pois bem, de suas características, fundamentações e como esta interage diretamente com as novas empresas.

Abstract: This article aims to approach outsourcing on the optics of innovations brought by the Labor Reform. We will deal well with its characteristics, reasons and how it interacts directly with the new companies.

Palavras-chaves: Terceirização. Reforma Trabalhista. Inovações. Novas Industrias.

Keywords: Outsourcing. Labor Reform. Innovations. New Industries.

METODOLOGIA

A terceirização ou ainda trabalho temporário é, de acordo com a Lei nº 13.429, De 31 De Março De 2017 Art. 2º:

“Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.”

Esta nova forma de prestação de serviços está diretamente associada a capacidade econômica da empresa contratante estar compatível com a atividade que almeja contratar. Assim, observamos que este dispositivo dá a esta empresa amplos poderes para contratar terceiros e completar lacunas de pessoal, até mesmo naquelas funções principais uma vez que não instaura um limite expresso.

Tal forma de substituição supera a Súmula 331, Item III, do TST, aonde apresentava características entre atividades-fim e atividades-meio. No entanto,

para proteger de fraude no vínculo jurídico de empregado com o efetivo empregador (Art. 9º da CLT) e a violação ao valor social do trabalho (Art. 1º, inciso IV, da CR/88), deverá encontrar em expresse no contrato de trabalho todas as características como pedido no texto da lei, como exemplo: especificação de suas funções, salário acordado, tempo de duração, dentre outras.

Expressando muito bem tal ideia, lemos do ilustre professor Universitário e livre-docente pela Faculdade de Direito da USP Gustavo Filipe Barbosa Garcia em seu artigo apresentado no Jusbrasil em 2017; “Desse modo, a terceirização deve envolver a prestação de serviços e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta.”

Por não apresentar nenhum tipo de vínculo, a empresa contratada contra uma outra pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços. Com isso alguns doutrinadores discutem a maneira constitucional e visando os princípios trabalhistas proteger e firma direitos e garantias para estes trabalhadores.

Aconteceu em Junho de 2017 as manifestações da classe trabalhadora contra a Nova Reforma Trabalhista e como resposta do poder político vieram ao povo falando que os escutariam e que poderiam adaptar tal reforma a vontade social. No entanto, em menos de dois meses, esse mesmo governo patrocinou as empresas por debaixo dos panos para conduzir este procedimento com fruto nos seus próprios interesses.

Podemos observar de forma mais transparente tais características nos motivos dados por esta para tentar criar apoio ao novo projeto. Senão vejamos:

“O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.

Nesse contexto, *a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.*

No Brasil, a legislação foi verdadeiramente atropelada pela realidade. Ao tentar, de maneira míope, proteger os trabalhadores simplesmente ignorando a terceirização, *conseguiu apenas deixar mais vulneráveis os brasileiros que trabalham sob essa modalidade de contratação.* – (grifou-se)”

Outro efeito de desvinculação observados nestes serviços é o da empresa e o produto, já que agora não só os serviços complementares poderão ser preenchidos por esta classe de emprego, mas também em suas funções essenciais, produtos ou serviços principais efetuados, dentre outros. Assim, podem ocorrer queda na qualidade dos produtos devido a dificuldade de fiscalização do governo diante estas empresas.

Observa-se na seguinte passagem do ilstre Professor Gustavo, aonde este diz:

“E se concretamente a efetivação de uma terceirização de todas as atividades, gerando o efeito óbvio da desvinculação da empresa de seu produto, pode, de fato, melhorar a qualidade do produto e da prestação do serviço, então a empresa contratante não possui uma relevância específica. Não possui nada a oferecer em termos produtivos ou de execução de serviços, não sendo nada além que uma instituição cujo objeto é administrar os diversos tipos de exploração do trabalho.

Ou seja, a grande empresa moderna, nos termos do projeto, é meramente um ente de gestão voltado a organizar as formas de exploração do trabalho, buscando fazer com que cada forma lhe gere lucro. O seu “negócio principal”, que pretende rentável, é, de fato, o comércio de gente, que se constitui, ademais, apenas uma face mais visível do modelo de relações capitalistas, que está, todo ele, baseado na exploração de pessoas conduzidas ao trabalho subordinado pela necessidade e falta de alternativa.”

RESULTADOS

Observando os fatos aqui apresentados, devemos entender a tramitação que está em vigor na nossa nova legislação brasileira. Diante disto tudo, eles conduziram tal transformação para tentarem atender as necessidades das atuais empresas brasileiras, onde a concentração para melhorias do produto com o menor custo benefício é seu principal objetivo.

Não criando os vínculos e usando dos discursos acima apresentados, manipulasse os menos favoráveis como massa de mão de obra bruta com pouco valor protegido e remunerado, permanecendo assim um tratamento de perversidade que não deveria de existir, uma vez observados os princípios fundamentais trabalhistas.

Referências bibliográficas:

<https://blogdaboitempo.com.br/2013/08/16/pl-4-330-o-shopping-center-fabril-dogville-mostra-a-sua-cara-e-as-possibilidades-de-redencao/> - PL 4.330, o Shopping Center Fabril: Dogville mostra a sua cara e as possibilidades de redenção. 16 de Agosto de 2013. São Paulo. Souto, Jorge Luiz.

<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/488988927/terceirizacao-principais-modificacoes-decorrentes-da-reforma-trabalhista> - Terceirização: Principais modificações decorrentes da Reforma Trabalhista. 12 de Setembro de 2017. Rio de Janeiro

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm – Lei nº 13.429. 31 de Março de 2017. PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SECRETARIA-GERAL, SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURIDICOS.